

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

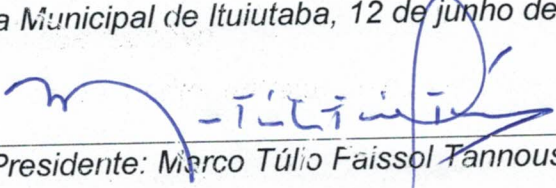
Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

**PROJETO DE LEI CM/40/2017**, subscrito pelo vereador Juninho da JR, que cria o sistema cicloviário no município e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de junho de 2017.



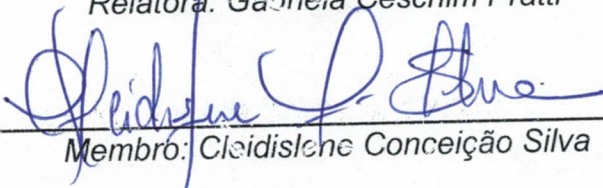
---

Presidente: Marco Túlio Faissol Tannous



---

Relatora: Gabriela Ceschim Pratti



---

Membro: Cleidislene Conceição Silva



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E**  
**FISCALIZAÇÃO**

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

**PROJETO DE LEI CM/40/2017**, subscrito pelo vereador Juninho da JR,  
que cria o sistema cicloviário no município e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior  
monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de junho de 2017.

Presidente: Gabriela Ceschim Pratti

Relator: André Luiz Nascimento Vilela

Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## PARECER JURÍDICO 78/2016

**PROJETO DE LEI CM/40/2017**, subscrito pelo vereador Juninho da JR, “*que cria o sistema cicloviário no município e dá outras providências*”. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Quanto a iniciativa, temos a decisão da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*“Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Betim em face da Lei Municipal nº 5.798/2014, que dispõe sobre a criação do sistema cicloviário do Município. Sustentou o requerente vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. O Relator, Des. Versiani Pena, ressaltou que a criação de sistema cicloviário municipal não consta do rol taxativo dos artigos 66 e 90 da Constituição mineira. Explicitou, destacando entendimento do STF, que não se pode ampliar as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar de leis, para além daquelas previstas em numerus clausus nos referidos dispositivos constitucionais, para abranger, indistintamente, toda e qualquer iniciativa parlamentar de lei que possa ocasionar algum tipo de despesa. Acrescentou que a criação da ciclovia não vai gerar, de imediato, despesas para o Município, uma vez que a norma em exame tem natureza programática, carecendo, pois, de regulamentação pelo Poder Executivo, a quem compete promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas. Concluiu que a lei impugnada trata de tema de interesse local, a legitimar a atividade legislativa pela Câmara Municipal de Betim, sem abarcar matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, limitando-se a criar, de maneira genérica, o sistema de ciclovia do Município. Com esses fundamentos, o Órgão Especial, por maioria, julgou improcedente a pretensão inicial e declarou constitucional a Lei 5.798/14.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 10000.15.001642-6/000, Rel. Des. Versiani Penna, publicado em 04/11/2016).*

Quanto ao mérito:

Trata-se de matéria de mero interesse local, com reflexos sobre o meio ambiente e o trânsito do Município, temas que podem ser objeto de legislação municipal, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Note-se que ao se incentivar o uso de bicicletas, criando as condições necessárias para o uso deste meio de transporte, indiscutivelmente ocorrerá diminuição dos níveis de poluição atmosférica, posto que menos veículos automotores transitarão pelas ruas, sendo que, pela mesma razão, o trânsito também ficará menos congestionado.

pelas ruas, sendo que, pela mesma razão, o trânsito também ficará menos congestionado.

Por outro lado, a potencial melhora do condicionamento físico daqueles que optarem pelo uso da bicicleta também é fator que merece ser considerado, uma vez que a realização de atividades físicas sabidamente é necessária à preservação da saúde, ou seja, a propositura traz reflexos, ainda que indiretamente, para a área de saúde pública.

Igualmente, o projeto encontra-se em perfeita sintonia com a Política de Mudança do Clima, que as políticas de mobilidade urbana devem contemplar medidas de estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.


Não há dúvida, portanto, de que a matéria constante da presente proposta é da competência legislativa municipal.

Por fim, abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Nestes termos ensina Hely Lopes Meirelles que *"a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência de Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.)*

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

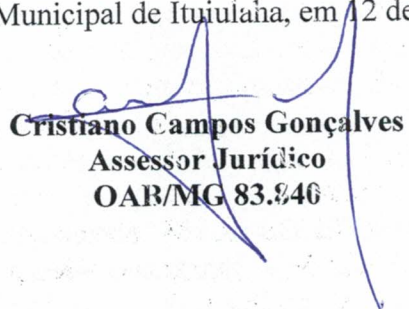
*"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; trânsito e tráfego, sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território. Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais. A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs. 207 e 208).*



Pelo exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE do projeto de Lei apresentado.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 12 de junho de 2017.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.246**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Assembléia Legislativa;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
- IX - elaborar leis delegadas;
- X - remeter mensagem e planos de governo à Assembléia Legislativa, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Estado;
- XI - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de ação governamental, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;
- XII - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XV - decretar intervenção em Município e nomear Interventor;
- XVI - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no art. 62, XXV;
- XVII - conferir condecoração e distinção honoríficas;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- XVIII - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembléia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XIX - solicitar intervenção federal, ressalvado o disposto nesta Constituição;
- XX - convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa;
- XXI - apresentar ao órgão federal competente o plano de aplicação dos créditos concedidos pela União, a título de auxílio, e prestar as contas respectivas;
- XXII - prover um quinto dos lugares dos Tribunais do Estado, observado o disposto no art. 94 e seu parágrafo da Constituição da República;
- XXIII - nomear Conselheiros e os Auditores do Tribunal de Contas e os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, nos termos desta Constituição;
- XXIV - nomear dois dos membros do Conselho de Governo, a que se refere o inciso V do art. 94;
- XXV - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- XXVI - nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Advogado-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, nos termos desta Constituição;
- XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
- XXVIII - relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a servidores civis e a militares do Estado, quando julgar conveniente.



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMPROMISSO COM O CIDADÃO

Projeto de Lei nº CM40/2017

*“CRIA O SISTEMA CICLOVIÁRIO NO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.*

**Art. 1º** - Fica criado o Sistema Ciclovário no Município.

Parágrafo Único - A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

I – ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II – poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nas margens de cursos d’água, nos parques e em outros locais de interesse;

III – ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

IV – deverão ser implantados Sistemas de Comunicação Emergencial por chips ou telefones, a cada 01 (hum) quilometro nas ciclovias, para dar assistência aos ciclistas em caso de acidentes, dificuldades de locomoção e situações de qualquer natureza que ameacem à segurança dos usuários quando da utilização do Sistema Ciclovário e da população do entorno.

V – o material a ser utilizado na construção do Sistema Ciclovário, deverá ser antiderrapante, não asfáltico e permeável.

**Art.2º** – As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art.3º** – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.





# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**Art.4º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 03 de abril de 2017.

Vereador  
Juninho da JR

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S. em 03/05/2017

PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão

12/06/2017

Presidente

COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 02/05/2017

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Votação por  
unanimidade.

12/06/2017

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Votação por  
unanimidade.

13/06/2017

PRESIDENTE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Parágrafo único - É vedada a inclusão daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição.

Ora, não se pode ampliar as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar de leis, para além daquelas previstas em *numerus clausus* no art. 66 e 90 da Carta Mineira, para abarcar, indistintamente, toda e qualquer iniciativa parlamentar de lei que acarrete algum tipo de despesa.

Aliás, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3394/AM:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual - concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita - tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112/117)(negritei).

No mesmo diapasão, colhe-se julgados desta Corte de Justiça:

**AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA QUE NÃO VERSA SOBRE AS MATÉRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 66 ou 90 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO FORMAL OU DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA.** Como já decidido pelo STF: "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil -



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)" (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007) Pode o legislativo tratar de matéria de interesse local, como, entre outros, o da obediência às posturas de construção municipais. No caso, além disso, inexistente urgência justificada. V.V. ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO - LIMINAR RATIFICADA. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079479-3/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/03/2015, publicação da súmula em 20/03/2015)(negritei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR - LEI Nº 3579, DE 08 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, QUE TRATA SOBRE MEDIDAS DE PADRONIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE "QUEBRA-MOLAS" (REDUTOR DE VELOCIDADE) NO REFERIDO MUNICÍPIO - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, EM TESE - EXTRAPOLAMENTO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, A PRINCÍPIO, VISLUMBRADOS - MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO. Fumus boni iuris e periculum in mora evidenciados. Verificada a plausibilidade dos fundamentos trazidos pelo requerente e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada, impõe-se o deferimento da medida vindicada. v.v. Segundo o STF, "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...) - (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 2/4/2007). Pode o Legislativo municipal, desta forma, tratar de matéria de interesse local, como o "quebra molas", principalmente quando o faz sem alterar regras de trânsito e limitado a disposições sobre tráfego da cidade (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079427-2/000, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015)(negritei).

Também não vislumbro inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação de Poderes, já que a instituição de ciclovia não gera, a princípio, qualquer tipo de despesa (direta ou indireta) para o Poder Executivo.

E nem se alegue, aqui, violação aos dispositivos da LOM de Betim. Ao contrário, a norma impugnada aborda tema de interesse local a legitimar a atividade legislativa pela Câmara Municipal de Betim (art. 30, inciso I da CR/88), sem abarcar matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

A propósito, leciona Alexandre de Moraes:

A função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulga-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (in Direito Constitucional. 19.ed. São Paulo:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apresentado. Pontuo que se apresentaram plausíveis os fundamentos versados pela parte requerente.

Sem adentrar no mérito da ação em comento, bem como atento às disposições constitucionais em vigência no âmbito Federal e Estadual e, também, ao princípio da separação dos poderes e distribuição das competências legislativas, entendo pela presença dos pressupostos autorizadores da medida cautelar suspensiva almejada.

Pedindo vênia ao Relator, com a finalidade de evitar efeitos decorrentes da vigência da legislação municipal questionada, qual seja Lei 6054/14, defiro a concessão da medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da referida Lei até julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Comunique-se a Câmara Municipal de Betim, acerca da suspensão da eficácia da aludida Lei.

DES. WALTER LUIZ DE MELO

Pedindo venia ao ilustre Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Des. Rogério Medeiros, assim, voto pela concessão da medida liminar pleiteada para suspender o ato questionado até decisão final.

DES. CORRÊA CAMARGO

Data venia, acompanho a divergência inaugurada pelo Des. Rogério Medeiros, deferindo a concessão da medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da referida Lei até julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da Lei 5.189/11, do Município de Pará de Minas. - Representação procedente. (TJMG - ADI nº 1.0000.11.072656-9/000, Relª Desª HELOISA COMBAT, DJe: 01.02.2013).

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR - LEI Nº 3579, DE 08 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, QUE TRATA SOBRE MEDIDAS DE PADRONIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE "QUEBRA-MOLAS" (REDUTOR DE VELOCIDADE) NO REFERIDO MUNICÍPIO - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, EM TESE - EXTRAPOLAMENTO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, A PRINCÍPIO, VISLUMBRADOS - MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO. Fumus boni iuris e periculum in mora evidenciados. Verificada a plausibilidade dos fundamentos trazidos pelo requerente e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada, impõe-se o deferimento da medida vindicada. v.v. Segundo o STF, "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em numeros ciusus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)" - (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 2/4/2007). Pode o Legislativo municipal, desta forma, tratar de matéria de interesse local, como o "quebra molas", principalmente quando o faz sem alterar regras de trânsito e limitado a disposições sobre tráfego da cidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079427-2/000, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015)

Em juízo de cognição sumária, a ausência de dotação orçamentária, tem o condão de fazer prosperar o pedido cautelar



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Atlas, 2006. p. 283/284).

Ante o exposto, e porque não há, data venia, urgência a amparar a suspensão provisória dos efeitos da Lei Municipal n. 5.798/14, indefiro a cautelar.

Por aplicação analógica do disposto no art. 339, caput do RITJMG, submeto a decisão à apreciação do Plenário.

Após, notifique-se a Câmara Municipal de Betim para prestar as informações necessárias nos termos do art. 330 do RITJMG.

Por fim, dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça para manifestação na forma do art. 331 do RITJMG.

É como voto.

**DES. ROGÉRIO MEDEIROS**

Para a concessão de medida cautelar é indispensável a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou da ineficácia da decisão, se for concedida no julgamento do mérito (*periculum in mora*).

Sobre o tema, pertinentes os ensinamentos de Ives Gandra:

Por *fumus boni iuris* entende-se a relevância da plausibilidade jurídica dos fundamentos deduzidos pelo autor da ação direta e inconstitucionalidade.

Já o *periculum in mora* é representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada - quer pela





# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo trazer o público um conjunto de ideias e proposições consolidadas por linhas temáticas, na Plataforma Ambiental para o Município.

Esta plataforma apresenta diretrizes em harmonia com os ideais de desenvolvimento sustentável, que deverão nortear as políticas públicas a serem implementadas pela municipalidade e estimular a participação da coletividade no processo de proteção e preservação do meio ambiente urbano.

Este documento expressa o olhar da sociedade civil sobre as soluções para os desafios ambientais da nossa cidade. Trata-se de um conjunto das impressões dos cidadãos sobre o dia-a-dia da cidade, apresentadas de modo a direcionar os trabalhos na Câmara dos Vereadores e na Prefeitura Municipal.

Expressão de cidadania e respeito pela cidade, a sociedade civil espera o comprometimento dos gestores públicos eleitos no sentido de que façam desse documento um verdadeiro plano de trabalho, assumindo suas diretrizes como metas, para que a proposta não vire promessa, mas colabore na efetivação das políticas públicas afeitas ao tema.

Conseqüentemente, exige-se a revisão e adequação das atuais políticas públicas, proporcionando um maior envolvimento da sociedade civil na implementação das mesmas. A proteção e preservação do meio ambiente urbano são questões de primeira importância e, sem dúvida, das mais desafiantes para os futuros gestores públicos.

As diretrizes adiante apontadas estão em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Agenda 21 e demais tratados e protocolos internacionais, bem como com a legislação ambiental incidente sobre a cidade.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 03 de abril de 2017.

  
Vereador

**Juninho da JR**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados, quer pela necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão a ser proferida na causa - ou quando menos, pelo requisito substitutivo da conveniência da medida postulada. (Controle Concentrado de Constitucionalidade. Ives Gandra da Silva Martins et al. 3ª Ed. 2009. p. 331/332).tenho pela ausência dos requisitos para a concessão da liminar pretendida. A norma impugnada

A princípio, a norma atacada, Lei 6054/14, implica em despesas, mesmo que indiretas, para o ente público, isto porque para criar e programar um sistema cicloviário, dotado de faixas próprias e estacionamentos comuns para os usuários, é necessária utilização de verba pública.

Gastos não previstos no planejamento financeiro e orçamentário de um Município invadem, teoricamente, a esfera de competência do Poder Executivo. Além disso, vão de encontro ao princípio da independência e harmonia dos poderes contemplados nos textos constitucionais.

Em situações análogas, este Órgão Especial já se posicionou:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 5.189/11 DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DE QUEBRA-MOLAS NAS VIAS PÚBLICAS - QUESTÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - A decisão acerca da conveniência e oportunidade da construção de quebra-molas nas vias municipais é exclusiva da Administração, constituindo ingerência indevida do Poder Legislativo sobre o Executivo, o estabelecimento de regras e condições para a adoção dessas medidas. - Declaração de inconstitucionalidade**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.15.001642-6/000      Numeração 0016426-  
Relator: Des.(a) Versiani Penna  
Relator do Acórdão: Des.(a) Versiani Penna  
Data do Julgamento: 27/05/2015  
Data da Publicação: 03/06/2015

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR - CRIAÇÃO DE CICLOVIA - DERRUBADA DE VETO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA - INTERESSE LOCAL - MEDIDA INDEFERIDA.**

- Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3394/AM, não se pode ampliar as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar de leis, para além daquelas previstas em numeros clausus no art. 66 e 90 da Carta Mineira, para abarcar, indistintamente, toda e qualquer iniciativa parlamentar de lei.

- Tratando-se de tema de interesse local (art. 30, inciso I da CR/88), legitima a atividade legislativa pela Câmara Municipal, em concorrência com o Chefe do Executivo, principalmente, quando a lei não gera qualquer tipo de despesa (direta ou indireta) para o Município.

**V.V. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR - LEI 6054/14 - MUNICÍPIO DE BETIM - CRIAÇÃO DE SISTEMA CICLOVIÁRIO - EXTRAPOLAMENTO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO.**

A princípio, a norma atacada implica em despesas, mesmo que indiretas, para o ente público. O Fumus boni iuris e o periculum in mora restaram evidenciados. Tendo em vista a plausibilidade dos fundamentos apresentados, bem como a possibilidade de prejuízo, o deferimento da cautelar e medida que se impõe.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.001642-6/000 - COMARCA DE  
BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL BETIM -  
REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO  
MUNICÍPIO DE BETIM

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de  
Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos,  
em indeferir a cautelar por maioria.

DES. VERSIANI PENNA

RELATOR.

O SR. DES. VERSIANI PENNA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Betim, em que impugna a Lei Municipal n. 5.798/14, que "dispõe sobre a criação do sistema cicloviário do Município e dá outras providências", ao argumento de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, já que não indica os recursos financeiros e orçamentários que suportarão as despesas novas, em flagrante violação a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal n. 5.798/14 até o julgamento do mérito.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Juntou os documentos de fls. 09/18-TJ.

Informação da Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica acerca da ausência de outra ação sobre o dispositivo legal impugnado (fls. 24-TJ).

Regularmente notificada, a Câmara Municipal de Betim deixou escoar in albis o prazo para informações (fls. 30-TJ).

É o relatório. Decido.

Em caso de relevante fundamento e de perigo iminente de dano irreparável ou da ineficácia da decisão, se for concedida no julgamento do mérito, caberá a concessão, de plano, da medida cautelar, para suspender, provisoriamente, a eficácia da norma impugnada, ad referendum do Órgão Especial.

Pois bem. Não me parece haver, nesse primeiro momento, a aventada inconstitucionalidade por invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o disposto nos art. 66 e 90 da Carta Mineira:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;
- (...).

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I - nomear e exonerar o Secretário de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Constituição;
- IV - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CAETANO LEVI LOPES

Peço licença ao Relator, eminente Desembargador Versiani Penna, para acompanhar seu judicioso voto e indeferir a medida cautelar pleiteada, reservando-me do direito de melhor apreciar a matéria em outra oportunidade.

DES. AUDEBERT DELAGE

Peço venia para acompanhar a divergência instaurada pelo Desembargador Rogério Medeiros.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Neste tempo processual, bem assim, considerando que por ora a matéria não enseja, a meu modesto entender ônus direto para a municipalidade, estou acompanhando o Relator.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "INDEFERIRAM A CAUTELAR, POR MAIORIA"